



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021356-42.2021.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - SSPMS, é apelado SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 3 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.272

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1021356-42.2021.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA

**APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
DE SOROCABA - SSPMS**

**APELADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
SOROCABA - SAAE**

Juiz(a) de 1ª Instância: FÁBIO APARECIDO TIRONI

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba
– Pretensão ao reconhecimento de desvio de função ou
acúmulo de funções dos servidores ocupantes do cargo de
Fiscal de Saneamento I em relação ao cargo de Fiscal de
Saneamento II – Impossibilidade – Cargo de “Fiscal de
Saneamento I” não exerce funções de planejamento e
coordenação, que são específicas do cargo de “Fiscal de
Saneamento II” e exercidas por servidor hierarquicamente
superior aos substituídos – Sentença de improcedência
mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art.
252 do RITJESP.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação civil coletiva proposta pelo
Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – SSPMS
contra o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE,
visando o reconhecimento de desvio de função ou acúmulo de funções dos
servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Saneamento I em relação ao
cargo de Fiscal de Saneamento II.

A r. sentença de fls. 576/582, cujo relatório se
adiciona a presente, julgou improcedentes os pedidos. Deixou de
condenar nas custas e honorários advocatícios, por expressa vedação
legal (Lei 7.347/85, art. 18).

Inconformado, o SSPMS interpôs recurso de
apelação a fls. 587/600, alegando, em preliminar, cerceamento de

defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, sem que fosse oportunidade a produção de prova oral requerida. No mérito, pugna pela inversão o julgado, asseverado que o Chefe de Seção ou de Divisão não realiza fiscalizações e, nem mesmo, têm competência técnica para compreenderem o teor das fiscalizações que assinam, até porque a função desses cargos comissionados é de mero controle de pessoal e de recursos da Seção ou Divisão. Aduz que basta atentar-se ao quanto alegado em sede de réplica pela apelante para compreender que não cabe ao Chefe de Seção realizar as atribuições que deveriam ser realizadas por um Fiscal de Saneamento II se ele existisse. Afirma, ainda, que não se mostra ao menos crível que um Diretor de Departamento ou Chefe de Setor, agentes que exercem atividades internas, relacionadas ao andamento de atividades administrativas de uma repartição, controlem e coordenem o trabalho em campo diário de uma equipe de mais de 20 (vinte) fiscais, decidindo por eles, em cada situação concreta, fatores como lugares a fiscalizar e a oportunidade e conveniência da lavratura de uma autuação, entre outros.

Pede o acolhimento da preliminar arguida, determinando-se o retorno dos autos à origem, para a produção da prova testemunhal requerida. Ao final, o provimento do recurso, para julgar procedente a ação e que a apelada seja condenada a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios em favor dos patronos do apelante.

Contrarrazões a fls. 607/614.

É o relatório.

De início, não vinga a alegação de cerceamento de defesa, em razão do julgamento da lide sem que fosse oportunizada a produção de prova testemunhal.

A dilação probatória pode ser dispensada se e

quando o juiz entender que a prova já produzida nos autos é suficiente para a solução da lide, sem que isto caracterize cerceamento de defesa. Vale dizer, **“presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”** (STJ- 4ª Turma, REsp 2.832, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14/08/90).

Era precisamente esta a hipótese dos autos.

A produção de prova testemunhal não teria qualquer serventia à solução do litígio, redundando em mera diligência protelatória.

Outrossim, cumpre reforçar que o juiz é, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC, o destinatário das provas produzidas durante o contraditório, estando a ele acometida a prerrogativa de, consideradas as particularidades do caso concreto, determinar ou deferir a prova que repute necessária ao seu deslinde - *“judex est peritus peritorum”*. Logo, inexistindo necessidade de extensa dilação probatória, como é o caso dos autos, o indeferimento de provas inúteis, protelatórias ou irrelevantes não configura cerceamento de defesa.

Superada a objeção, no mérito, o recurso não deve ser provido.

A r. sentença está correta e merece ser mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, que ficam integralmente adotados por esta Instância, com o respaldo dado pela norma do artigo 252 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual dispõe que: **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”**

Exatamente para evitar inútil repetição da matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, assim, como pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando reconhece ***"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"*** (RESP nº 662.272-RS, 2º Turma Rel. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Primeiramente, deve-se mencionar que a forma de ingresso no serviço público é disposta no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece que: *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."*, não se podendo afrontar tal preceito.

No mesmo sentido, é a Súmula 43 do STF: *"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."*.

Pois bem.

No caso dos autos, como bem consignou o ilustre Magistrado:

"A pretensão inicial se funda em alegado desvio de

função dos servidores públicos da autarquia municipal ré exercentes do cargo de "Fiscal de Saneamento I", sob o fundamento de que realizariam as atividades inerentes ao cargo "Fiscal de Saneamento II", fazendo jus à indenização no valor das diferenças salariais. Argumenta o sindicato-autor que as atribuições dos cargos seriam similares, diferenciando-se por algumas atividades de chefia que incumbiriam ao "Fiscal de Saneamento II". Entretanto, por nunca ter havido concurso público de acesso a referido cargo, tais funções seriam desempenhadas pelos "Fiscais de Saneamento I".

Por seu turno, o réu confirmou não existirem servidores exercentes do cargo de "Fiscal de Saneamento II", porém esclareceu que as atividades de planejamento e coordenação ficariam a cargo dos superiores hierárquicos dos substituídos.

Pois bem.

O desvio de função ocorre quando o servidor público exerce atividades distintas daquelas previstas para o cargo ao qual foi nomeado, sem amparo legal ou a devida contraprestação.

(...)

Dos documentos careados aos autos, notadamente o relatório de fl. 263, se extrai que os substituídos foram nomeados para o cargo de "Fiscal de Saneamento I" ao qual incumbem as seguintes atribuições constantes do Anexo I da Lei Municipal nº 3.802/1991:

"CARGO: FISCAL DE SANEAMENTO I - Fiscalizar, sob orientação, o cumprimento das normas e regulamentos do SAAE de Sorocaba; vistoriar residências, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços para verificar a ocorrência de infiltração e vazamentos de água ou esgoto e outras irregularidades; efetuar levantamento cadastral; vistoriar as instalações hidráulicas, sanitárias, reservação e captação de água pluviais nos imóveis para concessão de habite-se; autuar, notificar e intimar os responsáveis quando da ocorrência de irregularidades nas instalações, débitos e outras."

O cargo de "Fiscal de Saneamento II", por sua vez, foi criado pela Lei Municipal nº 3.971/1992 que determina serem suas atividades:

"CARGO: FISCAL DE SANEAMENTO II (SAAE) Planejar, coordenar e fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos do SAAE de Sorocaba; vistoriar residências, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços para verificar a

ocorrência de infiltração e vazamentos de água ou esgoto e outras irregularidades; efetuar levantamento cadastral; vistoriar as instalações hidráulicas, sanitárias, reservação e captação de água pluviais nos imóveis para concessão de habite-se; autuar, notificar e intimar os responsáveis quando da ocorrência de irregularidades nas instalações, débitos e outras."

A semelhança das atividades que seriam desempenhadas em ambos os cargos é evidente, entretanto, para o cargo de "Fiscal de Saneamento II" são previstas funções de planejamento e coordenação, que não incumbem ao "Fiscal de Saneamento I".

Nesse sentido, cabia à parte autora comprovar o exercício pelos substituídos de tais atividades tendo em vista que, ao contrário dos argumentos iniciais, a simples ausência de servidores no cargo de "Fiscal de Saneamento II" não significa que suas atribuições tenham sido automaticamente transferidas aos "Fiscais de Saneamento I".

Ocorre que os documentos anexados à petição inicial não esclarecem as atividades efetivas dos substituídos e a análise dos relatórios das fls. 444-556 também não permite concluir que desempenhem funções de coordenação e planejamento, pois tais registros se referem a vistoriais técnicas que apenas atestam o cumprimento das atribuições do cargo para o qual foram nomeados, conforme súmula acima transcrita.

Vale destacar, ademais, que os relatórios são assinados por "Fiscais de Saneamento" e seus chefes imediatos, ocupante do cargo de "Chefe do Setor de Fiscalização", conforme fichas funcionais de fls. 343, 353, 360 e 368, a indicar que a coordenação das atividades é, de fato, exercida por servidor hierarquicamente superior aos substituídos.

Evidente que, diante das semelhanças entre as duas carreiras, algumas atribuições são também similares. Os Fiscais de Saneamento I, porém, não exercem funções de planejamento e coordenação.

E, diante da prova documental, forçoso concluir que as funções exercidas pelos substituídos não caracterizam atividades de planejamento e coordenação previstas na Lei Municipal nº 3.971/1992.

Por fim, deve-se mencionar ainda a observância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao teor da Súmula 339 do STF: *'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, nem equipará-los, nem reclassificar os cargos públicos'*.

Em suma, o autor, em seu apelo, não comprovou eventual erro do juízo no afastamento de seus pleitos, que se deu de forma fundamentada na legislação e na jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida integralmente a r. sentença.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator